

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
ACÓRDÃOS
PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 6271 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10943 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 392011510000504-1). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. Deve ser declarado nulo o AINF insanável, fundado em provas exclusivamente indiciárias. 3. Recurso voluntário conhecido para em preliminar declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6270 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13561 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001626-9).

ACÓRDÃO N. 6269 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13435 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001623-4).

ACÓRDÃO N. 6268 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13433 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001627-7).

ACÓRDÃO N. 6267 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13431 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001624-2).

ACÓRDÃO N. 6266 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13429 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001625-0).

ACÓRDÃO N. 6265 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13427 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001619-6).

ACÓRDÃO N. 6264 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13425 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001628-5).

ACÓRDÃO N. 6263 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13423 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001622-6).

ACÓRDÃO N. 6262 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13421 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372014510001621-8).

ACÓRDÃO N. 6261 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15835 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 352014510003777-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota relativo a operação interestadual com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6260 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16619 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372017510000831-4).

ACÓRDÃO N. 6259 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16613 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 352017510006006-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo a operação interestadual de mercadorias para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular constitui infração e sujeita à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6258 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16631 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 012015510006653-0). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser afastada a exigência do crédito tributário, diante da comprovação do recolhimento do ITCD cobrado. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6257 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15997 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 012015510007947-0). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser afastada a exigência do crédito tributário, diante da comprovação do recolhimento do ITCD cobrado. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6256 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13921 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 032015510002822-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser afastada a exigência do crédito tributário, diante da comprovação do recolhimento do ITCD cobrado. 2. Não há incidência de ITCD na transmissão de propriedade, a título de doação, referente a bens imóveis situados no Estado do Maranhão e Bahia. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2019.

**ACÓRDÃOS
SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 6593 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15520 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372015510000389-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação DA VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 1. Não há cerceamento ao direito de defesa do sujeito

passivo quando o AINF traz elementos suficientes para compreensão da acusação fiscal. 2. A redução da base de cálculo é benefício de isenção parcial (art. 11, do RICMS-PA) sujeita à interpretação literal prevista no art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadorias constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6592 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16150 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352016510006170-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 2. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6591 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16170 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812016510000832-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 2. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6590 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16168 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812016510000832-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Correta a decisão singular que entende indevida parte do tributo lançado com bem comprovadamente de operação de retorno de remessa para conserto. 2. Deve ser revertida a decisão singular que retira do lançamento mercadorias que se sujeitaram à Substituição Tributária quando na operação é devido o Diferencial de Alíquota. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Maria de Fátima Chamma, pelo improvido do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6589 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14046 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001601-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado. 2. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento, constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6588 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14048 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812015510001601-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NÃO CONSIDERADA. 1. Correta a decisão singular que, observando convênio ratificado pelo Estado, reconhece a redução da base de cálculo não aplicada no lançamento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6587 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13398 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000356-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRIBUIDOR-REMETENTE DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL. 1. Nas operações interestaduais com bebidas energéticas sujeitas à substituição tributária estadual (Anexo XIII do Regulamento do ICMS/PA), o contribuinte-remetente-distribuidor qualifica-se como sujeito passivo por substituição (responsável - substituto tributário), nos termos da conjugação das Cláusulas Primeira (§ 2º) e Terceira, ambas, do Protocolo ICMS/CONFAZ n. 11/91, com o artigo 39 (I) da Lei Estadual n. 5.530/89, bem como dos artigos 17 (parágrafo único, I) e 642, ambos do Regulamento